



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 342 / 2006**

**Sessão: 80ª Sessão Ordinária de 05 de junho de 2006**

**Processo Nº.: 1/2349/1998**

**Auto de Infração Nº.: 1/199806848**

**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância E Fama Engenharia Ltda**

**Recorrido: Ambos**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do nascimento**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da constatação de que apenas parte do valor reclamado na inicial corresponde ao ilícito apontado, de acordo com laudo pericial. Ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO processual, face ao pagamento constante dos autos, de acordo com art. 63, II, "b" da lei 12.732/97. Artigo infringido: 139 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos.

**RELATÓRIO**

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, pela empresa acima qualificada no exercício de 1996 no montante de R\$ 111.439,47 constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventários de Mercadorias referentes ao exercício de 1996, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando que os relatórios finais apresentados pelo fiscal estão equivocados, que foram elaborados sem nenhum conhecimento técnico e por fim pede uma perícia, exemplificando alguns erros encontrados.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para que fosse elaborado um novo quadro totalizador, resultando em uma nova base de cálculo. O contribuinte contesta o laudo pericial anexando mais alguns itens que deveriam ter sido incorporados ao levantamento. Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, de acordo com laudo pericial.

A empresa ingressa com recurso voluntário confirmando os argumentos defendidos por ocasião da contestação e que a julgadora monocrática não analisou de maneira objetiva as razões de contestação ao laudo pericial.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DA RELATORA**

Acusa a inicial que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1996, sem a devida documentação fiscal, com base no Sistema de Levantamento de Estoque.

A técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias

foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A referida técnica está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Atendendo ao pedido de realização de perícia, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, que considerou todos os itens elaborados pela requerente, examinando detalhadamente toda a documentação, fazendo as correções necessárias, apurando uma nova base de cálculo, chegando à constatar uma omissão de entradas em valor bastante inferior ao apontado na inicial.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, embora em valor inferior, conforme apresentado no relatório Totalizador elaborado pela perita.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Decreto 21.219/91, com aplicação da sanção imposta pelo art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, mais benéfica ao contribuinte.

Vale ressaltar que a recorrente, em data posterior ao recurso, efetuou o pagamento do presente Auto de Infração, através do REFIS – Lei 13.686/05, conforme documento anexo aos autos.

Pelo exposto, sugiro o conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento efetuado, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "b" da lei 12.732/97, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Fama Engenharia Ltda** e recorridos: **ambos**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, face o pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes votou pela extinção processual, no entanto, sem análise de mérito. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira farias. Apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, não compareceu a essa Câmara o Sr. José Falanga Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha A do Nascimento*  
Fernanda Rocha A do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO